

**AGRAVO DE INSTRUMENTO  
- ART. 1.015, I CPC -**

Processo Referência: Ação Civil Pública nº 2426-27.2017.4.01.3200 da 1ª  
Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas

Foro competente: Turma Cível do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região

Agravantes: Defensoria Pública do Estado do Amazonas  
Defensoria Pública da União no Amazonas

Agravados: Estado do Amazonas  
Superintendência de Habitação do Estado do Amazonas  
União Federal  
Caixa Econômica Federal

Manaus, 30 de maio de 2017.

Carlos Alberto Souza de Almeida Filho  
Defensor Público do Estado do  
Amazonas

Lígia Prado da Rocha  
Defensora Pública Federal

## 1. DO PEDIDO

Os Agravantes, devidamente qualificados adiante, com fundamento no art. 1.015 e segs. do CPC, e amparados nas razões de fato e de Direito expostas nos capítulos seguintes, pedem a admissibilidade do presente recurso, por atendidos os pressupostos processuais.

Como corolário, pedem seu provimento, no sentido de se reformar decisão de fls. 1.305/1.327 da Ação Civil Pública nº 2426-27.2017.4.01.3200 da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, determinando-se, em antecipação de tutela recursal (art. 1.019, I CPC):

- A manutenção da Defensoria Pública do Estado do Amazonas como parte Autora da lide;
- À Ré Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer consistente na imediata suspensão da cobrança das parcelas de financiamento de todas as unidades afetadas (relacionadas no Laudo em anexo - Doc. 07, bem como quaisquer outras posteriormente periciadas), sob pena de imposição de multa diária de um centésimo do dano social pleiteado à exordial, por cada família não atendida;
  - A obrigação contempla também a suspensão de eventual negativação existente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da imposição da mesma *astreinte*;
- O pagamento mensal, em até 30 (trinta) dias - conforme permissivo do art. 100, §3º da Constituição Federal - de 1 (um) salário mínimo para cada uma das famílias relacionadas no Laudo, ou de qualquer outra posteriormente periciada, até a efetiva concessão de indenização ou de nova moradia, nos padrões compatíveis com o projeto original na obra, sob pena de imposição de multa diária de um centésimo do dano social, por cada família não atendida;

As *astreintes* não excluem medidas de constrição pessoal contra os gestores em caso de descumprimento.

Alfim, pugna-se pela confirmação, pela Turma, dos pleitos perqueridos, bem como a intimação dos Agravados para responderem aos termos do presente

---

recurso, bem como pela intimação pessoal dos Agravantes, com a contagem em dobro de todos os prazos, conforme dispõe o CPC.

---

## 2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Necessário, para admissibilidade de qualquer espécie recursal, o preenchimento seus requisitos intrínsecos e extrínsecos:

### 2.1. DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO

Em se tratando de irresignação quanto à decisão interlocutória de juízo singular, a decidir sobre medida provisória de urgência, tem-se por cabível a propositura de Agravo de Instrumento:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

### 2.2. DA LEGITIMIDADE E INTERESSE PARA RECORRER

Conforme exige o art. 996 do CPC, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas é parte vencida na decisão interlocutória vergastada, a lhe permitir recurso. A Defensoria Pública da União no Amazonas, também parte no processo, compreende idêntica sucumbência, posto que o mutilar de uma das vozes coletivas no processo se dá em prejuízo à população substituída processualmente.

### 2.3. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE AGRAVO

De acordo com o art. 1.003, §5º do CPC, o prazo propositura de Agravo de Instrumento é de 15 (dias) - úteis, conforme o art. 219, *caput* do CPC -, tendo seu início, de acordo com o art. 186, §1º c/c art. 183, §1º do CPC, com a carga dos autos, segundo bem afirmam os arts. 4º, V; 44, I e 128, I da Lei Complementar nº 80/1994.

Desta forma, o *dies a quo* para a contagem dos prazos da Defensoria Pública, os quais são sempre em dobro (art. 186, *caput* CPC), sempre se dá com a carga dos autos, como já assenta este Tribunal Regional Federal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL E PRAZO EM DOBRO.



INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. 1. O entendimento jurisprudencial desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo para o oferecimento dos embargos, na execução regida pela Lei nº 6.830/1980, é contado da intimação da penhora feita pessoalmente, com a expressa advertência da fluência do referido prazo de 30 (trinta) dias, e não da juntada do respectivo mandado aos autos. 2. Entretanto, merece prosperar a tese do embargante, representado pela Defensoria Pública da União, quando sustenta a tempestividade dos presentes embargos à execução opostos em 17/03/2016, ainda que ele tenha sido intimado da penhora em 12/01/20016, conforme consignado em sentença, considerando que o membro da DPU teve acesso aos autos do processo somente em 04/03/2016. 3. Assim, **o termo inicial do prazo para a oposição dos embargos à execução deverá ser considerado a data em que a DPU teve carga dos autos**, em 04/03/20016, contando-se o prazo em dobro para recorrer 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar nº 80/94), sendo, portanto, tempestivos os embargos à execução opostos em 17/03/2016. 4. Apelação provida para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à origem para regular processamento dos embargos à execução.

(AC 0001917-55.2016.4.01.3807 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 24/03/2017)  
(Grifo Nosso)

Essa é a mesma compreensão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. INÍCIO DO PRAZO. A PARTIR DA ENTRADA DOS AUTOS NA SECRETARIA DO ÓRGÃO. PRECEDENTES DO STJ E STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 83.255-5/SP, consolidou entendimento no sentido de considerar como termo inicial da contagem dos prazos, seja em face da Defensoria Pública, seja em face do Ministério Público, o dia útil seguinte à data da entrada dos autos no órgão público ao qual é dada a vista.

2. Tem por finalidade efetivar o tratamento igualitário entre as partes, tem-se que **a contagem dos prazos para a Defensoria Pública tem início com a entrada dos autos no setor administrativo do órgão e**, estando formalizada a carga pelo servidor, configurada está a intimação pessoal, sendo despicienda, para a contagem do prazo, a aposição no processo do ciente por parte do seu membro.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1500613/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

---

(Grifo Nosso)

Desta forma, observa-se que à Defensoria Pública da União fora deferida carga dos autos para se manifestar sobre o ingresso na lide (Doc. 04), na data de 17/04/2017, fazendo com que o *dies ad quem* para a propositura de Agravo se dê no dia **30/05/2017**, por conta dos feriados de 21 de abril, 1º de maio e 12 a 14 de abril, referentes à Semana Santa (Doc. 05).

Contudo, à Defensoria Pública do Estado do Amazonas, autora da lide, rebaixada à condição de *amicus curiae*, não se concedeu, apesar dos requerimentos, carga dos autos, em franca violação às determinações legais, fazendo com que nem se inicie a contagem dos prazos processuais, conforme os julgados acima.

Todavia, em nome da boa-fé processual e, em especial, da necessidade de urgente decisão a corrigir o desacerto do juízo *a quo*, se protocola este agravo na presente data, a lhe asseverar tempestividade.

### **2.3. DA REGULARIDADE FORMAL**

Os requisitos exigidos no art. 1.016 CPC, se encontram atendidos na presente peça, estando o agravo de instrumento com a indicação:

- I. dos nomes das partes: item 5;
- II. da exposição do fato e do direito: itens 3 e 4;
- III. das razões do pedido de reforma da decisão e o próprio pedido: itens 4 e 1;
- IV. do nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo: item 5.

Quanto ao exigido no art. 1.017, I CPC, em sendo o processo físico, seguem anexas ao presente Instrumento as seguintes peças:

- Doc. 01 - Cópia da petição inicial;
- Doc. 02 - Cópia da decisão recorrida;
- Doc. 03 - Certidão da intimação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas apenas por mandado;
- Doc. 04 - Espelho processual a demonstrar carga dos autos pela Defensoria Pública da União em 17/04/2017;
- Doc. 05 - Calendário do TRF 1ª Região a indicar a existência dos feriados de 12 a 14 e 21 de abril;

- 
- Doc. 06 - Cópia da procuração dos advogados da Caixa Econômica Federal;
  - Doc. 07 - Cópia da procuração dos advogados da Superintendência de Habitação do Estado do Amazonas;

De acordo com o art. 1.017, II CPC, declara-se não se anexarem procurações da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Defensoria Pública da União no Amazonas, Estado do Amazonas e União Federal por imperativo legal, dadas dispensas de procurações de seus defensores e procuradores.

Declara-se, de igual maneira, não se anexarem cópias das contestações pois tais ainda não foram juntadas no atual momento processual.

De acordo com o art. 1.017, III CPC, segue anexo:

- Doc. 08 - Laudo Pericial lavrado por engenheiro da Defensoria Pública do Estado do Amazonas;
- Doc. 09 - Cópia das manifestações preliminares do Estado do Amazonas;
- Doc. 10 - Cópia das manifestações preliminares da Superintendência Estadual de Habitação
- Doc. 11 - Cópia das manifestações preliminares da União Federal;
- Doc. 12 - Cópia das manifestações preliminares da Caixa Econômica Federal;
- Doc. 13 - Cópia da Ata de Audiência de Conciliação;
- Doc. 14 - Nota Técnica expedida pela Secretaria Nacional de Articulação Social do Governo Federal sobre o Residencial Viver Melhor I e II;

## 2.4. DO PREPARO

No tocante às custas de preparo é mister ressaltar que a Defensoria Pública, ao postular em favor dos necessitados, tem a prerrogativa da isenção do pagamento de despesas processuais, consoante o disposto no art. 98 e segs. do CPC, suprida, deste modo, a necessidade de se juntar ao presente o comprovante de pagamento do preparo.



---

### 3. SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO AGRAVADA

Frente ao descalabro do uso de centenas de milhões de reais na construção, em Manaus, do maior conjunto habitacional Minha Casa Minha Vida do Brasil, com uma população de 50.000 (cinquenta mil) moradores sofrendo com falta de equipamentos públicos mínimos e defeitos de toda ordem na maioria esmagadora das 8.895 moradias do chamado Residencial Viver Melhor, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas iniciou longo trabalho extrajudicial a tentar debelar o sofrimento das famílias.

Contudo, após 3 (três) anos de negociações, com audiências públicas e ofícios aos Agravados restando inócuos, outra solução não houve que não fosse a judicialização.

Na Ação Civil Pública, diversas medidas de urgência foram solicitadas, contudo, o juízo *a quo* as indeferiu quase na totalidade, sobejando a seguinte:

“g) deferir parcialmente as tutelas provisórias requeridas para determinar que os Réus, especialmente a CEF, apurem as moradias que efetivamente padecem desses defeitos estruturais e de salubridade para que haja pronta correção, devendo apresentar, no prazo de 120 dias, cronograma de execução das atividades realizadas, individualizando os imóveis avaliados, as famílias afetadas, os problemas encontrados, e as medidas a serem realizadas (ou já realizadas desde este ano), com os respectivos prazos de execução, tudo devidamente comprovado, na medida do possível, em imagens fotográficas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00”.

Além de tal medida, que não contempla a necessária proteção aos moradores, o juízo *a quo* ainda entendeu por bem excluir a Defensoria Pública do Estado do Amazonas da própria lide, para em seguida, paradoxalmente, admiti-la como *amicus curiae*.

Por conta dos prejuízos decorrentes de tal decisão recorre-se a este Tribunal Regional Federal objetivando sua reforma.

---

## 4. DAS RAZÕES DE DIREITO DO RECURSO

Apesar de em curtas linhas se poder demonstrar a injustiça da decisão de que se recorre, pede-se vênia para acrescentar à argumentação trechos já expostos à exordial.

### 4.1. DA EXCLUSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

Foi com a candente decisão na ADI 3943 que o Pretório Excelso afirmou a necessidade e a imprescindibilidade da atuação da Defensoria Pública em tutelas coletivas, afinal, como bem asseverou a Ministra Carmen Lúcia durante o julgamento: “A quem interessa enfraquecer a Defensoria Pública?”

É justamente neste ambiente, na chamada Segunda Onda de Acesso à Justiça,<sup>1</sup> que a Defensoria Pública, cônica de seu papel de combate às desigualdades e proteção dos vulneráveis, busca, por todos os meios cabíveis a resolução de dramas que lhes batem à porta.

O caso do Residencial Viver Melhor é um dos mais emblemáticos a clamar atuação da Defensoria, pois como promessa de concessão de moradias, os Agravados entregam à milhares de famílias habitáculos que lhes geram sofrimentos e danos.

Numa atuação patentemente negligenciada por outras instituições de controle, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas iniciou trabalho de coleta de informações e documentos a subsidiar pleitos em favor da população. Sua estrutura não é muito maior do que a Defensoria Pública da União no Amazonas, mas ainda assim não sofre os notórios revezes da falta de cíclica de pessoal aqui no Amazonas. E isso é suficiente para demonstrar a necessidade de sua atuação na presente lide: a Defensoria Pública é una e indivisível, como prega a Constituição, desta forma, a atuação, em prol do vulnerável pode ser feita uma pela outra.

---

<sup>1</sup> Maia, Maurilio Casas. A Segunda Onda de acesso à Justiça e os necessitados constitucionais: por uma visão democrática da Defensoria Pública. In: Costa-Corrêa, André L.; Seixas, Bernardo Silva de; Souza, Roberta Kelly Silva; Silvio, Solange Almeida Holanda. (Org.). Direitos e garantias fundamentais: novas perspectivas. Birigui (SP): Boreal, 2015, v. 1, p. 182-204.

---

Mas um fundamento é usado pelo juízo *a quo* para a injustificada exclusão da Defensoria Pública do Estado do Amazonas da lide, o art. 14 e seu parágrafo primeiro da Lei Complementar nº 01/1990:

Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

§1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição referidos no *caput*, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar.

O erro do juízo *a quo* é compreender que, para toda e qualquer atuação da Defensoria Pública dos Estados na Justiça Federal, se deve ter a prévia lavratura do referido convênio. Tal é incorreto.

O convênio é necessário quando a atuação da Defensoria Pública dos Estados se pretender recorrente na Justiça Federal, em representação da Defensoria da União, daí a locução "para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição referidos no *caput*."

No caso do Amazonas não é isso que ocorre, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas não tem atuação diuturna na Justiça Federal, muito menos na demandas típicas da Defensoria Pública da União.

O que se observa em outras demandas - como as citadas pelo juízo *a quo* -, como na presente, é o agir de causas de natureza coletiva que guardam nítido interesse dos órgãos de atuação estadual, como a presente.

Oras, não se pode compreender a redação do art. 14, §1º da Lei Complementar nº 80/1994, como em prejuízo ao assistido, ou seja, não se pode compreender que lei infraconstitucional venha a podar a máxima expressão de atendimento aos vulneráveis prevista no art. 134 da Constituição Federal. É óbvio que cabe atuação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas na Justiça Federal, assim como cabe da Defensoria da União na Justiça Estadual, sempre que a defesa do vulnerável o exigir. Afinal de contas não é exatamente assim a atuação do *Parquet*?

A exclusão da Defensoria Pública do Estado do Amazonas é, então, inconstitucional, pois viola o acesso à Justiça, na medida que compreende que o

---

desembocar no Judiciário dispensa todo e qualquer trabalho extrajudicial, por mais longo, complexo ou completo ele seja.

Da mesma forma, a exclusão da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, um dos legitimados coletivos ativos, é incoerente, pois acaso a demanda não tivesse sido proposta pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, mas sim por uma associação de moradores, tal não sofreria o revés provado pela Defensoria: então uma Instituição constitucionalmente criada para defesa de vulneráveis tem valor menor do qualquer outra? Repete-se a Ministra Carmen Lúcia: “A quem interessa enfraquecer a Defensoria Pública?”

Num panorama nacional de vituperação da Defensoria, onde seus orçamentos são frações do Judiciário e do *Parquet*, a atuação cooperada, solidária e complementar de Instituições irmãs deveria, ao revés do que se fez na decisão vergastada, ser estimulada, pois ao assistido, substituído coletivamente, mais interessa Instituições atuando em conjunto, a somar esforços, do que a exclusão, a prejudicar-lhes defesa que deve ser feita com o máximo de instituições.

*Data maxima venia*, discorda-se do juízo *a quo* quanto à inaplicabilidade dos precedentes colacionados à exordial, os quais novamente se repetem:

**LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS. ACORDO. ANULAÇÃO.**

A **Defensoria Pública do Estado do Amazonas tem legitimidade ativa concorrente com os demais ramos da Defensoria Pública**, por força da Lei Complementar n. 80/94, **para tutelar interesses coletivos dos hipossuficientes**, precisamente trabalhadores que foram prejudicados por acordo homologado nesta especializada entre os réus Fundação de Televisão e Rádio Cultura do Amazonas e os Ministérios Públicos do Estado do Amazonas – MPE/AM e do Trabalho – MPT, quando do reconhecimento da nulidade do contrato, por conseguinte dispensa, sem a oportunidade de interposição de apelo pelo Sindicato Profissional eis que foi deferido seu ingresso na lide apenas como terceiro.

(PROCESSO **TRT-11** AR 0000371-84.2010.5.11.0000 - AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - Advogado (s): Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho e outros - RÉUS: FUNTEC – FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO)

(Grifo Nosso)

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. REQUISITOS NECESSÁRIOS. PREENCHIMENTO. 1. A imissão provisória na posse de imóvel objeto de desapropriação por utilidade pública deve ser deferida quando apresentados o Memorial Descritivo juntamente com a alegação de urgência e o Decreto de Utilidade Pública válido, além do depósito do valor ofertado pela expropriante, a título de indenização. Documentos apresentados pela agravada. 2. Impossível a apreciação, em segunda instância, de questões não aventadas na decisão agravada. **3. É cabível a atuação da Defensoria Pública Estadual perante a Justiça Federal, na defesa dos hipossuficientes, quando a cidade não possuir Defensoria Pública da União.** 4. Agravo de instrumento não provido.

(AG 0053960-80.2012.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, **TERCEIRA TURMA - TRF1**, e-DJF1 p.775 de 11/01/2013)

(Grifo Nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÃO DE ORDEM. DOIS RECURSOS DE AGRAVO INTERNO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE. **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SEDE PRÓPRIA EM BRASÍLIA.** JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A Corte Especial firmou orientação no sentido de que, enquanto os estados, mediante lei específica, não organizarem sua Defensoria Pública para atuar continuamente em Brasília/DF, inclusive com sede própria, o acompanhamento dos processos em trâmite nesta Corte constitui prerrogativa da Defensoria Pública da União (DPU).

Contudo, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro possui representação na Capital Federal e foi regularmente intimada da decisão impugnada, devendo seu recurso de agravo interno ser analisado. Questão de ordem acolhida.

2. É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes.

3. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela inexistência de comprovação do estado de miserabilidade. Sendo assim, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ.

---

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, **SEGUNDA TURMA - STJ**, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008)

(Grifo Nosso)

Foi apontado *distinguishing* pelo juízo *a quo* nestes julgados quanto ao caso em tela, o que se afirma equivocadamente, pois, (i) quanto ao julgado do TRT11 se tem caso onde a DPU não atua justamente por falta de pessoal, o que legitimou atuação da DPE, em uma demanda coletiva; (ii) quanto ao julgado do TRF1, se tem por legítima atuação da DPE na Justiça Federal sempre que não houver DPU na localidade, mas é óbvio que o teor do julgado é no sentido da atuação pró-assistido por conta da falta de pessoal, como no caso em tela; (iii) quanto ao julgado do STJ se tem a mais candente interpretação da Lei Complementar nº 80/1994, pois apesar da redação do art. 14, §1º e da ausência de convênios, qualquer Defensoria Estadual pode atuar na Corte, que é Justiça Federal, bastando haver sede em Brasília. Destaque-se tal julgado não ter sido enfrentado pelo juízo *a quo*.

O caso em tela, coletivo e de grande relevância para os moradores de um gigantesco conjunto habitacional, com severos problemas estruturais, exige, como demanda a Constituição, maximização do acesso à Justiça, sendo que a exclusão da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, milita em sentido contrário, prejudicando, calando e limitando uma das vozes de defesa da comunidade. Em verdade, a primeira voz que portou os reclames de uma população que sofre negligência dos Réus.

Incoerente é a decisão vergastada, mais ainda quando sendo patente a relação de consumo (item 6.2 da exordial), razão pela qual não seria essencial, em tese, o processamento de todos os quatro Réus, podendo a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, concentrar, a teor do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, processar apenas o Estado do Amazonas ou a SUHAB, carreando competência exclusivamente estadual. Percebe-se que a construção de um processo democrático, a privilegiar a dialética entre o máximo dos entes possíveis envolvidos acabou na punição, com exclusão, da Instituição que desejou a promoção de processamento mais acertado.

Incoerente é ainda a decisão vergastada pois ao passo que se exclui a Defensoria Pública do Estado do Amazonas da lide, se acaba reconhecendo sua relevância na demanda, a justificar, pelo menos ao juízo *a quo*, sua admissão como *amicus curiae*. Oras se a "relevância da matéria pela grande quantidade de

unidades residenciais envolvidas e a especificidade delas envolverem famílias de baixa renda” significa interesse da Defensoria, não é como *amicus curiae* que deve se compreender seu papel, mas sim, como Autora, a teor dos arts. 5º, II Lei nº 7.347/1985 e 4º, IV da Lei Complementar nº 80/1994:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

...

II - a Defensoria Pública;

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

...

VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

Desta forma, de acordo também com o expresso na exordial (item 5.1), a se demonstrar o desacerto da exclusão da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, pede-se a esta Corte a reparação o julgado e a sua manutenção no feito.

#### **4.2. DAS DEMAIS MEDIDAS DE URGÊNCIA NEGADAS**

Nota Técnica, expedida pela Secretaria Nacional de Articulação Social do Governo Federal sobre o Residencial Viver Melhor I e II (Doc. 14), dá conta, em curtas linhas de relatar as falhas do programa habitacional realizado em Manaus, concluindo:

“6. Com base no exposto, concluímos que a visita ao local, que percorreu o Residencial Viver Melhor e várias unidades habitacionais em blocos de apartamentos nas Etapas I e II, mostrou que a população residente não tem garantido minimamente o seu direito à moradia digna, por conta tanto de problemas construtivos nas unidades residenciais e de manutenção do patrimônio público, quanto por ausência ou insuficiência de serviços e equipamentos essenciais à vida coletiva, o que aponta para a necessidade de que os agentes públicos e privados responsáveis pela obra e pela oferta de serviços cumpram o papel que lhes cabe na melhoria das condições de vida dessa população, já extremamente prejudicada pela desigualdade de renda e de acesso à cidade”.

---

É a manifestação do Governo Federal sobre o apontado pela Defensoria Pública: o reconhecimento da grave situação passada pelos moradores.

Como os levantamentos periciais sobre as unidades já se encontram em andamento, até porque se ajustou em audiência de conciliação (Doc. 13), resta que as medidas de contenção de danos sejam aplicadas, pois incabível se exigir pagamento das mensalidades das unidades com danos aos moradores, da mesma forma que, por conta dos danos que sofrem, impossível para muitos residir nas unidades com risco ou insalubres.

Desta forma, são necessárias as medidas de urgência requeridas na exordial, em especial:

- Que a Ré Caixa Econômica Federal seja obrigada à imediata suspensão da cobrança das parcelas de financiamento de todas as unidades afetadas (relacionadas no Laudo em anexo - Doc. 07, bem como quaisquer outras posteriormente periciadas), sob pena de imposição de multa diária;
- Que sejam os Réus condenados ao pagamento mensal, em até 30 (trinta) dias - conforme permissivo do art. 100, §3º da Constituição Federal - de 1 (um) salário mínimo para cada uma das famílias relacionadas no Laudo, ou de qualquer outra posteriormente periciada, até a efetiva concessão de indenização ou de nova moradia, nos padrões compatíveis com o projeto original na obra, sob pena de imposição de multa diária.

O motivo se encontra expresso na exordial, pois as unidades são defeituosas e exigem a tomada de medidas urgentes, como bem se reitera:

#### **4.2.1. DO DEFEITO NO PRODUTO E SERVIÇOS**

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, considera-se defeituoso o produto que “não oferece a segurança que dele legitimamente se espera” (art. 12), ou seja, nas palavras de Rizzato Nunes, quando o produto, no caso, as moradias e o próprio Residencial em si, causam danos aos seus moradores:

“O defeito é o vício acrescido de um problema extra, alguma coisa extrínseca ao produto ou serviço, que causa um dano maior que simplesmente o mau funcionamento, o não funcionamento, a quantidade errada, a perda de valor pago - já que o produto ou serviço

---

não cumpriram o fim ao qual se destinavam. O defeito causa, além desse dano do vício, outro ou outros danos ao patrimônio jurídico material e/ou moral do consumidor.

Logo o defeito tem ligação com o vício, mas, em termos de dano causado ao consumidor, é mais devastador.

Temos, então, que o vício pertence ao próprio produto ou serviço, jamais atingindo a pessoa do consumidor ou outros bens seus. O defeito vai além do produto ou serviço para atingir o consumidor em seu patrimônio jurídico, seja moral e/ou material. Por isso, somente se fala propriamente em acidente, e, no caso, acidente de consumo, na hipótese do defeito, pois é aí que o consumidor é atingido”.<sup>2</sup>

Oras, forçoso não é, a se observar o laudo em anexo (Doc. 08) que o milhar de famílias lá relacionadas se encontra em situação de extremo sofrimento: o morar em local com mofo permanente, vazamentos, infiltrações já denota não só o risco, mas sim efetivo prejuízo à saúde. Da mesma forma, quem se encontra morando em unidades com rachaduras, ou sofrendo alagações prova prejuízo financeiro com os reparos, ou mesmo poderá pagar com a vida em caso de agravamento das condições.

#### **4.2.2. DOS DEFEITOS NA ESTRUTURA DOS PRÉDIOS E CASAS**

Os danos aos moradores-consumidores dos Residenciais Viver Melhor I e II podem ser compreendidos entre aqueles decorrentes das próprias unidades habitacionais, assim como do isolamento em conjunto residencial com extrema carência de equipamentos urbanos e serviços públicos.

Quanto aos danos oriundos das unidades habitacionais, farta prova se tem anexa a demonstrar os prejuízos causados aos consumidores que, de boa-fé, as adquiriram, aguardando, por óbvio, condições minimamente dignas de moradia. Todavia, são inúmeros os casos em que a habitação se tornou calvário, prejudicando materialmente e moralmente os residentes.

O quadro, de verdadeira Guernica, está *mui* bem demonstrado no Laudo Pericial em anexo (Doc. 08), lavrado por profissional de engenharia da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, após minudencioso levantamento na integralidade das unidades dos Residenciais, realizado com a imprescindível cooperação do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Amazonas.

---

<sup>2</sup> Nunes, Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 249.

O Laudo, como sói claro de sua leitura, destaca que, das 8.895 (oito mil, oitocentos e noventa e cinco) unidades habitacionais, mais de 1.000 (mil) apresentam condições de risco à moradia, tanto por insalubridade, como por insegurança, classificando as moradias como sendo de **alto risco**, por conta dos “danos causados à saúde e segurança das pessoas e impacto de desempenho tecnicamente comprometido para a finalidade de utilização a que se destina, sendo necessária intervenção imediata para sanar as irregularidades apontadas no laudo de inspeção” (item 5 - conclusão, Laudo).

Contudo, a título de informação, se observa pelo “Informativo para Ocupação do Imóvel” fornecido pelo Estado do Amazonas, que os problemas de vazamentos sofridos pelos moradores não seriam surpresa, pois a própria baixa qualidade dos materiais empregados nas obras se encontra destacada nos cuidados que os moradores devem ter na limpeza de seus apartamentos (Doc. 43, fls. 861-939):

“A limpeza deve ser feita usando panos umedecidos. Não use mangueiras e baldes de água para que não haja infiltração no seu imóvel e nos vizinhos”.

### **4.3. DA NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL**

Urge-se apreciação judicial, porquanto o inexorável e necessário devido processo legal fará com que as demandas acima relacionadas possam carecer de sentido em caso de apreciação *in fine*, dado o perecimento do objeto pela destruição irremediável dos direitos que se pretendem salvaguardar, bem como pelo agravamento das condições de vida dos moradores dos Residenciais Viver Melhor I e II.

Ademais, à Defensoria Pública do Estado do Amazonas, como uma das substitutas processuais dos moradores, se limitará, como já se faz, sua atuação, ocasionando em restrição à máxima expressão da Ampla Defesa prevista constitucionalmente. Sua exclusão sumária acarreta em prejuízos imediatos aos moradores, e sua manutenção, por medida de urgência, se traduz em garantia de defesa, sem qualquer prejuízo processual.

Quanto ao mérito, como se expõe em detalhes e já se prova pelos documentos acostados à exordial, existe conjunto considerável de moradores penando diminuição na qualidade de vida, ou mesmo risco imediato, por conta de defeitos nas construções. Segundo aponta o Laudo Pericial mais de um milhar

---

de famílias demanda atenção imediata, caso em que, se ocorra demora na apreciação dos pleitos de urgência, por conta do conhecido vagar do Procedimento Comum, se terá por agravada, em alguns casos de forma irremediável, a condição de vida de incontáveis famílias.

Desta forma, como hialina é a necessidade de socorro das famílias apontadas no Laudo Pericial em anexo, tem-se por devidamente caracterizado o *periculum in mora*, assim como adequadamente estribado o *fumus boni iuris* no conjunto documental que já acompanha a inicial, autorizando-se, portanto, a concessão da tutela de urgência recursal.

---

## 5. DAS PARTES

### 5.1. DOS RECORRENTES

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**, Instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, CNPJ nº 19.421.427/0001-91, com sede na Rua Maceió, nº 307, Nossa Senhora das Graças, CEP 69053-135, nesta cidade.

Em cumprimento à exigência do art. 1.016, IV do CPC, seguem dados do órgão de execução subscritor:

- **Carlos Alberto Souza de Almeida Filho**, Defensor Público do Estado do Amazonas, titular da 1º Defensoria Especializada em Atendimento de Interesses Coletivos, com endereço na Rua 24 de maio, nº 321, Centro, CEP 69010-080, e-mail [tutelascoletivas.dpeam@gmail.com](mailto:tutelascoletivas.dpeam@gmail.com);

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO AMAZONAS**, cujo CNPJ tem o número 00.375.114/0001-16, pelo Ofício de Direitos Humanos e Tutela Coletiva, cuja Defensora Federal titular subscreve a presente exordial, tendo endereço para intimação na Avenida Ayrão, nº 671, Centro, nesta cidade.

Em cumprimento à exigência do art. 1.016, IV do CPC, seguem dados do órgão de execução subscritor:

- **Lígia Prado da Rocha**, Defensora Pública Federal, Chefe da Defensoria Pública da União em Manaus;

### 5.2. DOS RECORRIDOS

O **ESTADO DO AMAZONAS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 04.312.369/0001-90, na pessoa da Procuradora-Geral do Estado, com endereço na Rua Emílio Moreira, nº 1308, Praça 14 de Janeiro, nesta cidade.

Em cumprimento à exigência do art. 1.016, IV do CPC, seguem dados do Procurador do Estado subscritor das manifestações preliminares:

- 
- **Jucelino Araújo Lima**, Procurador do Estado, inscrito na Ordem do Advogados - Seção Amazonas, sob o n.º 8.039, podendo ser localizado no mesmo endereço acima.

**SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB**, CNPJ 04.355.863/0001-32, com sede na Alameda Cosme Ferreira, nº 7.600, Coroado, CEP 69.083-000, nesta cidade.

Em cumprimento à exigência do art. 1.016, IV do CPC, seguem dados do advogado subscritor das manifestações preliminares:

- **Mônica Santa Rita Bonfim**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados - Seção Amazonas, sob o n.º 3.384, podendo ser localizada no mesmo endereço acima;

**UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 26.994.558/0012-86, com representação nesta cidade na Av. Tefé, nº 611, Ed. Luís Higino de Sousa Netto, Praça 14 de Janeiro, CEP 69.020-090.

Em cumprimento à exigência do art. 1.016, IV do CPC, seguem dados do Advogado a União subscritor das manifestações preliminares:

- **Maria de Nazaré Reis Barbosa**, Advogada da União, podendo ser encontrada no mesmo endereço acima;

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, podendo ser localizada no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3/4, em Brasília-DF, CEP: 70.092-900, com endereço em Manaus na Rua Ramos Ferreira, nº 596, Centro, CEP 69.010-090.

Em cumprimento à exigência do art. 1.016, IV do CPC, seguem dados do advogado subscritor das manifestações preliminares:

- **Kátia Regina Souza Nascimento**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados - Seção Amazonas, sob o n.º 4.189, podendo ser localizada no mesmo endereço acima;